



*Câmara Municipal de São Paulo*

Fl. 15. - do proc.  
N.º 2076-74  
*Arbore*

PARECER Nº 82 / 74 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 85/74

A propositura em exame, oriunda do Executivo, concede isenção dos impostos municipais que incidam sobre o patrimônio e serviços vinculados às finalidades básicas das Companhias do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP e da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM-SP, enquanto estas empresas executarem os serviços que legalmente lhes são atribuídos. É o que dispõe o art. 1º.

O art. 2º determina que os débitos relativos aos impostos devidos pelas Empresas de Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, dos quais trata o art. 1º, ficam cancelados até a data do início da vigência desta lei.

Esclarece a Exposição de Motivos que a propositura virá estabelecer igualdade de tratamento fiscal das referidas Empresas de Administração Indireta do Município, com outras congêneres, que já contam com essa isenção, sejam elas de economia mista, sejam de capital integral da Prefeitura, tais como: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Decreto nº 973, de 20/05/47), Companhia Municipal de Gás - COMGÁS-SP (Lei nº 7.481, de 25/06/70) e Empresa Municipal de Urbanização - EMURB (Lei nº 7.670, de 24/11/71). Declarando, ainda, aquela Exposição, que no caso das empresas em questão - "sociedades por ações de cujo capital participa o Município com pelo menos 51%, - suas atividades, voltadas ao atendimento de serviços fundamentais à população e à própria Prefeitura, enquadram-se nas exigências da legislação que ampara a espécie".

Trata-se de matéria da competência deste



16 -  
2076-29 -  
Valer  
Câmara Municipal de São Paulo

Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, "caput", combinado com o art. 3º, item II. O art. 5º, item II, da mencionada Lei Orgânica exige nas isenções e anistias fiscais, bem como na remissão de dívidas, o interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

"Ex vi" do disposto no art. 19, § 2º, item 1, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria tributária, a aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 6 de agosto de 1974.

- Presidente

- Relator.